



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº: 0552651-24.2024.8.04.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Autor: Estado do Amazonas

Réu: Eduardo Assunção Alfaia

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Estado do Amazonas em face de Eduardo Assunção Alfaia.

Aduz a parte autora que foi surpreendido com a circulação de vídeo contendo falas divorciadas da realidade propaladas pelo réu e relacionadas ao Governo do Estado do Amazonas.

Sustenta que o o réu disponibilizou video alegando que haviam 6 (seis) aeronaves no pátio do aeroporto de Parintins/AM, transportando o Governador e seus assessores, ao mesmo tempo em que o Hospital do referido município tinham pacientes precisando de UTIs aéreas para serem removidos.

No entanto, alardeia que a notícia não é verdadeira, tratando-se, assim de *fake news*.

Assim, pugna pela determinação ao réu de publicação de retratação nas contas de redes sociais que possuir (instagram, facebook, tiktok, X, etc.) esclarecendo a toda a população que as acusações realizadas, de que existiam pacientes internados necessitando de UTI aérea no Hospital de Parintins enquanto o Estado do Amazonas havia pago 6 (seis) aeronaves para transporte de pessoas com motivação política, são totalmente inverídicas.

Juntou documentos às fls. 12/29.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é imperioso explicar que para a concessão das tutelas de urgência (satisfativas e cautelares), se faz necessário que a parte que a requereu demonstre elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo**, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Não havendo tal demonstração, impõe-se o indeferimento do pedido *in initio litis*.

No caso em apreço, o autor se insurge contra notícia veiculada pelo réu, o qual acusa o Governo do Estado do Amazonas de omissão quanto ao serviço de transporte de pacientes do Hospital de Parintins, enquanto estaria utilizando o transporte aéreo para outros fins.

Conforme verificado pelos documentos apresentados pelo autor, tem-se que, de fato, não constam nas informações prestadas pela Secretaria de Estado da Casa Militar acerca existência de aeronaves locadas ou sublocadas pelo Governo do Estado do Amazonas, inexistindo voos realizados nos dias 03 e 04 de agosto de 2024 no aeroporto de Parintins/AM.

Tal constatação demonstra que a alegação do réu de que seis aeronaves pagas pelo Governo do Estado do Amazonas para o transporte de pessoas para ato político-partidário, nos dias 03 e 04 de agosto de 2024 no aeroporto de Parintins/AM, é inverídica.

Demais disso, o autor também demonstrou que na referida data, o Complexo Regulador Estadual do Amazonas, ao analisar a condição de saúde dos pacientes internados em UTI no Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen em Parintins, bem como em outros municípios, considerou que havia apenas 1 paciente que se encontrava em leito de UTI, o qual se encontrava estável e acompanhado por equipe qualificada, optando, assim, por priorizar, no dia 03/08/2024, a remoção dos pacientes dos municípios de São Gabriel da Cachoeira, Maués, Eirunepé, Tefé e Borba, que possuem capacidade instalada insuficiente ao suporte necessário para

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar,
São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

atendimento a gravidade dos pacientes.

Demais disso, também demonstrou que os pacientes do município de Parintins foram transferidos para Manaus no dia 05/08/2024, após a atualização da lista da UTI Aérea pelo hospital.

Vê-se, pois, que a notícia de que o Governo do Estado estaria descumprindo a remoção de pacientes em necessidade de UTI aérea, para utilização de voos por servidores e membros do governo também não se mostra verdadeira, o que evidencia a má-fé do réu ao publicar a notícia em questão.

Com efeito, é necessário registrar que a Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato, e cujo direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação, conforme disposição do art. 220, § 2º, da Carta Magna.

Contudo, é certo que há limitação a tal direito quando houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos, não estando protegidas as matérias jornalísticas que divulgam deliberadamente informação que se sabe falsa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência pátria. Veja-se:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA PUBLICADA NA INTERNET SOBRE CONDENAÇÃO POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ABSOLVIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA INTERNET DA NOTÍCIA OBJETO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS AO MÁXIMO LEGAL EM DESFAVOR DA ORA AGRAVANTE, CASO AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM OS TENHAM FIXADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADA A EVENTUAL CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Vara da Fazenda Pública

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CASO SEJA UNÂNIME A VOTAÇÃO.

(STF - ARE: 1296309 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/02/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-02-2024 PUBLIC 22-02-2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. VÍDEO COMPARTILHADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FAKE NEWS. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À HONRA OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. PARTIDO POLÍTICO. PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Ante a rejeição da preliminar de incompetência territorial por decisão precluída, não há como reapreciar a matéria (CPC, art. 507). 2. Sob pena de admitir-se o comportamento contraditório, a parte que pediu o cancelamento da audiência de conciliação não pode suscitar preliminar de nulidade pela sua não realização. 3. Não tendo sido requerida a produção de prova oral, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo seu suposto indeferimento. 4. A imagem e o som contidos no vídeo com mensagem ofensiva não deixam dúvidas de que foi gravado com o intuito de tornar público o seu conteúdo para fins de dissuasão e de persuasão políticas, inexistindo a alegada culpa exclusiva de terceiro pela sua produção e/ou divulgação. Não houve, sequer, denúncia da lide. 5. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos. 6. ?A liberdade de expressão é não só uma componente essencial dos regimes democráticos, como o grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do grau efetivo de liberdade de expressão de que gozam seus cidadãos.? (Francisco Teixeira da Mota. A liberdade de expressão em tribunal. Lisboa: FFMS, 2013, p. 11). 7. ?Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!? (STF, Petição 10.474 - Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20/07/2022). 8. A liberdade de expressão não se estende à divulgação de notícias inverídicas. 9. A garantia constitucional da liberdade de expressão é o direito de expor uma opinião. A garantia da liberdade de informação ou de imprensa é o direito de divulgar um fato verdadeiro na Imprensa. A garantia da liberdade de criação é o direito de inventar ?fatos? no campo restrito das Artes, da ficção, de que é exemplo o realismo fantástico de Gabriel García Marquez, de Jorge Luís Borges, de Machado de Assis, de Murilo Rubião, de Jorge Amado, de Franz Kafka. 10. O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Vara da Fazenda Pública

direito de criação e de expressão da atividade artística comporta a ?invenção da verdade? e tem proteção constitucional (CF, art. 5º, IX). Fora das Artes, a invenção e divulgação de fatos falsos não tem proteção constitucional. No Brasil, nunca teve. É o que se chama fake news. 11. Imputar fato falso que ofende a dignidade, o decoro, a honra subjetiva e objetiva de outrem, é crime há, pelo menos, quinhentos anos. Mudaram, nesses cinco séculos, detalhes da tipologia, mantendo-se a essência: Ordenações Filipinas (Título 84), Código Criminal do Império, de 1831 (Arts. 229-235 e 240-246), Código Penal de 1890 (Arts. 315, 316, 321, 323 a 325), Consolidação das Leis Penais do Brasil, de 1932 (Arts. 315-321), Código Penal de 1940 (Arts. 138 a 140). 12. Fake news é uma praga tão nociva quanto o vírus da covid-19. Identificar e combater notícia falsa é um compromisso da humanidade para o qual o Poder Judiciário é ator relevantíssimo e indispensável, cabendo-lhe separar o que é direito do que é simulacro de direito ou abuso de direito. 13. Cabe ao Poder Judiciário punir e reprimir aquele que cria e/ou divulga notícia falsa (fake news); aquele que, ?sem saber o que é Direito, faz as suas próprias leis? (Roberto Carlos). 14. ?Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.? Precedente. 15. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam a sociedade civilizada de uma alcateia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do próprio homem (Lupus est homo homini lupus). Fake news é uma violação dos padrões de civilidade. 16. A pessoa jurídica tem o direito de proteger a sua honra objetiva, cuja violação é passível de reparação civil, desde que extrapole a barreira dos meros dissabores e qualifique-se como dano moral (STJ, Súmula 227). 17. A divulgação de informação falsa de que o partido político (PT - Partido dos Trabalhadores) atuou contra as vítimas de violência sexual, com o fim específico de dissuadir eleitores a votarem em seus filiados, acarreta dano moral passível de indenização. 18. ?O valor da indenização por dano moral pode variar bastante. É que o bem violado é imaterial (direito da personalidade) e, portanto, insuscetível de uma reparação integral. O valor pecuniário da indenização apenas se destina a atenuar a lesão extrapatrimonial. O arbitramento não pode ser tão alto a ponto de expor o causador do dano a um ?inferno de severidade? nem tão baixo de tal modo a estimular reincidências. (...) A função punitiva e preventiva da indenização por dano moral é levada em conta no exame da culpabilidade do agente e da situação econômica do ofensor: quanto mais reprovável a conduta do agente e quanto maior a sua condição econômica, maior deve ser o valor da indenização por dano moral.? (Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto. Direito Civil, Volume Único. Rio de Janeiro: Método, Forense, 2022, p. 877) 19. Não comporta redução a indenização por danos morais arbitrada em valor razoável e proporcional às particularidades do caso e que atende ao caráter pedagógico e preventivo da medida. 20. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 07384518320208070001 1652372, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2022, 8ª Turma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública
Cível, Data de Publicação: 25/01/2023)

E no caso dos autos, conforme já verificado, as notícias veiculadas pelo réu não se mostraram verídicas, imputando conduta desidiosa pelo Governo do Estado do Amazonas, o que, por certo, maculou a imagem, à admiração, ao respeito, credibilidade e honra do requerente, cabendo assim, a retratação.

III. DECISÃO

Diante do exposto, DEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor, determinando-se ao réu que promova publicação de retratação nas contas de redes sociais que possuir (instagram, facebook, tiktok, X, etc.) esclarecendo a toda a população que as acusações realizadas, de que existiam pacientes internados necessitando de UTI aérea no Hospital de Parintins enquanto o Estado do Amazonas havia pago 6 (seis) aeronaves para transporte de pessoas com motivação política, são totalmente inverídicas.

A ordem deve ser cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem limite dias-multa.

Ainda, fica advertido o gestor público responsável pela obrigação, com a possibilidade de responder pelo crime de desobediência e por ato de improbidade administrativa, em caso de descumprimento da ordem.

Ademais, deixa-se de pautar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que grande parte das audiências realizadas neste juízo são infrutíferas, ocasionando apenas maior demora no deslinde da causa. Saliencia-se que caso haja interesse na conciliação deverá o réu apresentar proposta por escrito, na contestação.

Dessa forma, cite-se a parte ré para apresentar resposta à presente ação, no prazo legal.

Posteriormente à contestação, faça a Secretaria da Vara a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

intimação da parte autora, para que se manifeste nos casos de ocorrência das hipóteses dos artigos 337, 338 e 350 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, opondo as considerações que justificadamente entender procedentes.

Ademais, após todos esses venham-me imediatamente os autos em conclusão para saneamento. Outrossim, ocorrendo circunstância não definida no presente despacho, por certidão, suscite a Secretaria a devida dúvida, para a tomada de decisão do julgador que este subscreve..

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, assinado e datado digitalmente.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza